

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
ELETRÔNICO SRP Nº 04/2020 – CENTRAL DE COMPRAS – MINISTÉRIO  
DA ECONOMIA**

**I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO  
DE TRANSPORTES LTDA-ME**, representado por **Blendali Aparecida Tadim**,  
brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 42.168.559-1 SSP/SP  
e inscrita no CPF nº 342.789.918-78, devidamente qualificado no presente  
processo vem na forma da legislação vigente, apresentar suas **RAZÕES  
RECURSAIS**, pelos fatos e motivos a seguir:

**Considerações iniciais**

Ilustre Pregoeiro e Membros da Comissão Licitante

O respeitável julgamento do recurso administrativo interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, de forma exequível e sem mácula, respeitados os princípios vinculatórios ao Edital, em que será demonstrado o direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

Ademais, cabe esclarecer que os princípios basilares da Licitação há de ser respeitados, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, tais

princípios são primordiais para a condução do certame, com o objetivo de alcançar solução mais benéfica para a administração pública preservando o caráter competitivo.

### **Da tempestividade**

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade do RECURSO INTERPOSTO conforme a ata da realização do pregão eletrônico 19/08/2020, a data limite para registro do recurso é 24/08/2020 às 23h59m, em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

### **Dos fatos**

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto **“Contratação dos serviços de transporte terrestre ou agenciamento/ intermediação de transporte terrestre dos servidores empregados e colaboradores a serviço do órgão e entidades da Administração Pública Federal, por demanda, no município de Cuiabá e parte Metropolitana.”**, de acordo com os quantitativos e as especificações mínimas, que constam do Termo de Referência e demais condições gerais deste edital.”

A Recorrente, por sua vez, é empresa participante do certame, que inclusive, fora considerada vencedora e convocada para a PROVA DE CONCEITO – POC realizada em 1ª e 2ª vez em 12/08/2020, conforme consta em ata de reunião e julgamento de propostas do dia 19/08/2020.

Realizada a prova de conceito, a comissão de licitações optou pela desclassificação da Recorrente. Todavia, a decisão, *data máxima vênia*, não foi assertiva, razão pela qual insurge-se esta Recorrente.

Como se verá adiante, a decisão proferida em ATA de Julgamento de Prova de Conceito, além da declaração da Empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, deverá ser reformada.

## Do Direito

A empresa **I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME**, ora Recorrente, foi convocada para a realização da prova de conceito, cujo escopo consistia em demonstrar de forma prática, que os softwares das soluções descritas no Termo de Referencia atendiam aos requisitos técnicos previstos no Anexo E do Edital.

Necessário salientar que os critérios que ensejam a desclassificação/ inabilitação de licitantes devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Pois conforme se verifica em relatório emitido pelo Técnico de Ti da Empresa Recorrente que acompanhou os testes, não foram demonstrados quais os tipos de falhas que determinaram as inconsistências, sem nenhuma prova existente neste sentido, vejamos:

Prezados,

Em atenção ao relatório apresentado pela contratada Rsi, notificamos a respeito dos seguintes itens que **não** obtiveram aprovação nos testes realizados:

Item '6.4.2 Segurança Injection e Cross-site' e '6.4.2.2 IOS'.

Discordamos dos resultados apresentados, pois o item "6.4.2 Segurança Injection" foi devidamente corrigido por nossa equipe no segundo teste e confirmado pela empresa RSI.

Discordamos do resultado do item "Cross-site", uma vez que o relatório de diagnóstico da ferramenta utilizada pela RSI somente sinalizou uma potencial inconsistência, sem apresentar maiores evidências do tipo de falha, e como a pode ser explorada por um ataque hacker. Portanto, pedimos que seja esclarecido qual exatamente potencial falha deste teste, e que se informe com maiores detalhes o resultado deste teste, pois em análises preliminares, nossa equipe não identificou qualquer vulnerabilidades;

Discordamos do item '6.4.2.2 IOS', pois enviamos o arquivo binário da Apple em formato correto, IPA, desde o primeiro momento em que nos foi solicitado. Reiteramos também a confirmação por parte da TI da RSI acerca da consistências dos arquivos antes dos testes, o que não foi providenciada, levando prejuízo o andamento dos nossos testes.

Além do mais, há clara preocupação acerca dos procedimentos e metodologia aplicada, já que não foram apresentadas as

paginas de erros, com as inconsistências apontadas e ao exigi-la, o técnico que estava acompanhando a POC, informou ao Sr.. Leonardo Gonçalves da empresa RSI, o seguinte:

***“ A ferramenta emitiu aquele relatório. E no relatório consta esta vulnerabilidade. Mas parece ser um falso positivo. Pois quando analisa a vulnerabilidade , ela não é refletida na página que a ferramenta demonstra. Nada acontece quando clica no link do relatório ”***

Ou seja, ao emitir os relatórios com os erros ou inconsistências, ao clicar nos links apontados, nada se vê de diferente, ou seja, não demonstra erro, o que torna o sistema impreciso e prejudicial ao Recorrente Licitante.

As vulnerabilidades encontradas, no total de 4, apontavam para as páginas que seguem, que ao acessá-las, nada de incomum pode ser observado, vejamos:

4 vulnerabilidades encontradas

Páginas:

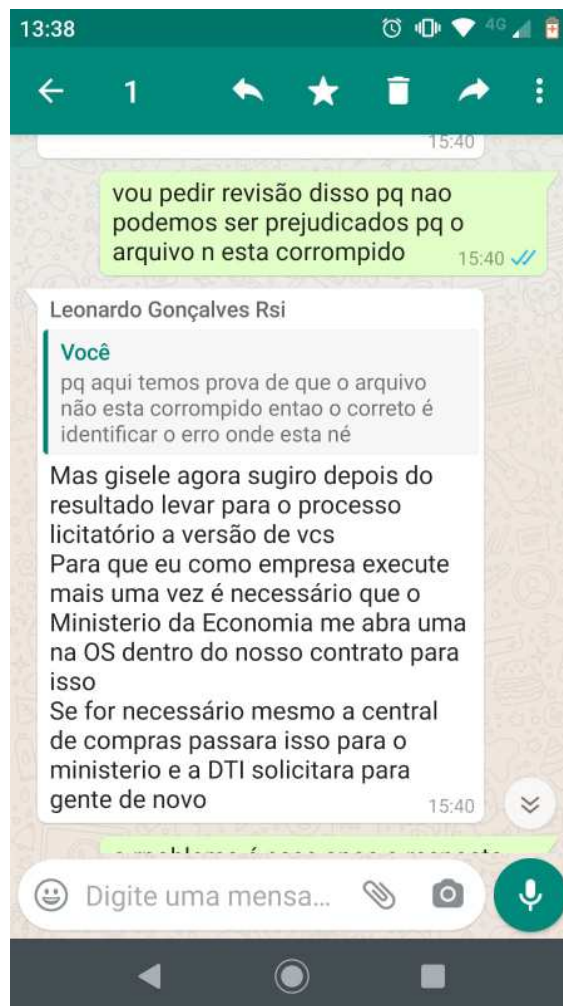
<https://portal.huby.com.br:443/Login.aspx>

<https://portal.huby.com.br:443/CancelarAtendimento.aspx?id=fLOFzn0o2tswdKa2%2f9MshQ%3d%3d>

<https://portal.huby.com.br:443/Master/Main.aspx>

[https://portal.huby.com.br:443/relatorio\\_usuarios.aspx](https://portal.huby.com.br:443/relatorio_usuarios.aspx)

Ao pedir que rodasse novamente para que pudesse verificar a prova de que estava com inconsistências o técnico da Empresa RSI, Sr. Leonardo informa que não seria possível, pois somente o faria caso entrasse com o recurso e solicitasse que refizesse os testes, observe:



Neste sentido, não há espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem o dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a **imparcialidade** da Administração e a **isonomia** entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Estando em situações assemelhadas, não pode ser requerido uma coisa a um e outra coisa a outro, pois é justamente o que se verifica na condução do Certame, senão vejamos:

**Pregoeiro fala:** (19/08/2020 16:10:22) Aceita a proposta da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. Fica dispensada, assim como no Pregão 02/2020, a realização da POC uma vez que o aplicativo já foi aprovado, foi contratado e é o utilizado em Brasília e Florianópolis.

Ora, mantendo a Recorrente também contrato com a Administração Pública Federal, em outros órgãos, porque houve tratamento diferenciado?

Tal fato deve ser rechaçado, pois não pode haver tratamento diferenciado para empresas assemelhadas, já que a recorrente, como se pode verificar abaixo, mantém contrato com inúmeros órgãos da Administração Pública Federal, assim como a Empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, vejamos:

Órgão da Adm. Pública	Contrato	Vencimento	Âmbito
TRE- PA	12/05/2020	11/05/2021	FEDERAL
MPT	13/05/2020	12/05/2021	FEDERAL
AGU NORDESTE	01/08/2020	31/07/2021	FEDERAL
IFPR	10/06/2020	09/06/2021	FEDERAL
TRE-CE	30/05/2020	30/05/2021	FEDERAL

Neste sentido, considerando o que consta no Termo de Referencia, parte integrante do Edital, verifica-se que a Recorrente poderia ter sido dispensada da realização da PoC, já que a solução tecnológica apresentada pela Recorrente, quando tida por vencedora, havia sido aprovada e implantada pelos órgãos integrantes da administração Pública acima, mesmo que em contratação anterior a presente licitação, vejamos:

7.6. A Central de Compras poderá, a seu critério e excepcionalmente, dispensar a realização da PoC caso a solução tecnológica apresentada pela licitante vencedora tenha sido aprovada e implantada pela Central de Compras ou em órgão integrante da Administração Pública, mesmo que em contratação anterior à presente licitação.

**Além do mais, não há prova substancial que a Empresa declarada vencedora** VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS, realizou a PoC nos contratos celebrados com a Administração Pública Federal.

**Portanto tal direito fora obstado e corroborado pelo Pregoeiro, com consequências claras de nulidade, caso adjudique como vencedora a empresa** VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS.

Não fora assegurado no momento oportuno ao RECORRENTE o **DIREITO DE ACESSO AOS DADOS CONSTANTES DOS SISTEMAS, como prova de sua reprovação da Prova de Conceito.**

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

### **Do Pedido**

Por todos estes motivos, a **I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME**, requer ao Pregoeiro ou a quem de Direito:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS**, devido à falta de tratamento isonômico, ferindo assim diversos princípios, como da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade todos de nossa Carta Maior.

b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, seja declarada vencedora a empresa Recorrente **I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME** para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Empresa Declarada vencedora suas contrarrazões;

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Contudo, não havendo mudança na decisão do D. Pregoeiro, roga a Empresa Recorrente pelo cancelamento do certame uma vez que o Recorrente teve sua participação prejudicada, tendo em vista o caráter restritivo do certame, ao restringir injustificadamente a dispensa da Prova PoC concedida à Empresa declarada segunda vencedora e cerceado a primeira vencedora, ora recorrente contrariando aspectos isonômicos entre ambos os concorrentes.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

**Blendali Aparecida Tadim**

**Representante Legal da I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E  
GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME**